



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



OS
Nº 70022912612
2008/CÍVEL

AÇÃO DIRETA
INCONSTITUCIONALIDADE

DE

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70022912612

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO PROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO

PROPONENTE

MUNICÍPIO DE ALEGRETE-RS

REQUERIDO

EXMO PROCURADOR-GERAL DO
ESTADO

INTERESSADO

Decisão

1. O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL propõe a presente **“ação direta de inconstitucionalidade”**, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso XII, do Decreto nº 353, de 09.10.2007, do Município de Alegrete, que *“Constitui a Comissão de elaboração do Plano Municipal de Educação.”*

Em suas razões, sustenta que o dispositivo atacado padece de vício de ordem material, porquanto viola a autonomia do Ministério Público, assegurada nos artigos 109 e 110 da Carta Estadual e 127 da CF, na medida em que inclui membro do Ministério Público na composição da Comissão de Elaboração do Plano Municipal de Educação, inclusive criando-lhe atribuições. Discorre acerca da presença dos requisitos do *“fumus boni iuris”* e do *“periculum in mora”*, postulando a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão da eficácia da norma impugnada. Ao final, pugna pela procedência do pedido, para que se declare a inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 353/2007, do



OS
Nº 70022912612
2008/CÍVEL

Município de Alegrete, por ofensa aos artigos 5º, 93, II, 95, V, 109 e 110 da Constituição Estadual e aos artigos 99, §1º e 127, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal.

É o relatório.

Passo a decidir a liminar.

2. Começo esta decisão pela necessária lembrança do que reza a **Constituição Estadual** (art. 95, XII, letra “d”) e o **Regimento Interno deste Tribunal de Justiça** (art. 8º, inciso V, letra “j”) acerca da ação direta de inconstitucionalidade, o que faço a fim de espancar qualquer dúvida que porventura possa surgir acerca da possibilidade de se operar o controle direto de inconstitucionalidade de “*decreto municipal*” frente a Constituição do Estado.

Dispõe a Constituição Estadual

Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

XII - processar e julgar:

(...)

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão;

E o RITJRS:

Art. 8º Ao Órgão Especial, além das atribuições previstas em lei e neste Regimento, compete:

(...)

V - processar e julgar os feitos a seguir enumerados:

(...)

j) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal perante a Constituição Estadual, inclusive por omissão;



OS
Nº 70022912612
2008/CÍVEL

Conclui-se, portanto, que se insere no âmbito de competência desta Corte Estadual de Justiça a declaração direta de inconstitucionalidade de **leis** ou **atos normativos estaduais ou municipais**, em conflito com a Constituição local (CF, art. 125, § 2º). Aqui, calha transcrever a lição de ALEXANDRE DE MORAES acerca do **objeto** das ações diretas de inconstitucionalidade:

“O objeto das ações diretas de inconstitucionalidade genérica, além das espécies normativas previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo. Assim, quando a circunstância evidenciar que o ato encerra um dever-ser e veicula, em seu conteúdo, enquanto manifestação subordinante de vontade, uma prescrição destinada a ser cumprida pelos órgãos destinatários, deverá ser considerado, para efeito de controle de constitucionalidade, como ato normativo. Isso não impede, porém, o controle abstrato de constitucionalidade dos decretos autônomos (por exemplo: art. 84, incisos VI e XII) ou, ainda, dos decretos que tenham extravasado o poder regulamentar do chefe do executivo, invadindo matéria reservada à lei.”¹

Vale dizer, possuindo o decreto (municipal ou estadual), característica de **ato autônomo abstrato**, isto é, quando este, no todo ou em parte, **manifestamente não regulamente lei**, adequado é o seu ataque na via da ação direta de inconstitucionalidade.²

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA QUE QUESTIONA A CONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO ESTADUAL. FUNÇÃO NORMATIVA, REGULAMENTO E REGIMENTO. ATO NORMATIVO QUE DESAFIA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCENTRADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ARTIGO 102.

¹ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional, 22ª ed., São Paulo, ed. Atlas, 2007, p. 722.

² Ob.cit.p. 730.

[Assinatura manuscrita]
B
v



OS

Nº 70022912612

2008/CÍVEL

INCISO I, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL REFORMA DO ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO À ADI. 1. Estão sujeitos ao controle de constitucionalidade concentrado os atos normativos, expressões da função normativa, cujas espécies compreendem a função regulamentar (do Executivo), a função regimental (do Judiciário) e a função legislativa (do Legislativo). Os decretos que veiculam ato normativo também devem sujeitar-se ao controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O Poder Legislativo não detém o monopólio da função normativa, mas apenas de uma parcela dela, a função legislativa. 3. Agravo regimental provido. (ADI-AgR 2950/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Julgamento: 06/10/2004, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - DECRETO. Possuindo o decreto característica de ato autônomo abstrato, adequado é o ataque da medida na via da ação direta de inconstitucionalidade. Isso ocorre relativamente a ato do Poder Executivo que, a pretexto de compatibilizar a liberdade de reunião e de expressão com o direito ao trabalho em ambiente de tranquilidade, acaba por emprestar à Carta regulamentação imprópria, sob os ângulos formal e material. LIBERDADE DE REUNIÃO E DE MANIFESTAÇÃO PÚBLICA - LIMITAÇÕES. De início, surge com relevância ímpar pedido de suspensão de decreto mediante o qual foram impostas limitações à liberdade de reunião e de manifestação pública, proibindo-se a utilização de carros de som e de outros equipamentos de veiculação de idéias. (ADI-MC 1969/DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 24/03/1999, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Aplicável, ainda, o julgado citado pelo proponente:

Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Caráter normativo autônomo e abstrato dos dispositivos impugnados. Possibilidade de sua submissão ao controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes. (...) 5. Medida cautelar deferida. (ADI-MC 3936/PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 19/09/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Voltando ao caso em exame, verifico que o decreto municipal impugnado, ao instituir uma comissão destinada à elaboração do Plano Municipal de Educação de Alegrete, determinando a participação, dentre outros, de um representante da Promotoria da Infância e da Juventude na



OS
Nº 70022912612
2008/CÍVEL

sua composição, qualifica-se, para fins de controle abstrato de constitucionalidade, como ato de caráter normativo, o que autoriza o conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Superada esta questão, analiso se se acham configurados na espécie, os pressupostos necessários ao deferimento da medida acautelatória postulada, adiantando que os fundamentos do pedido são relevantes.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 353, de Alegrete, ao incluir um representante do Ministério Público na composição da chamada *Comissão de Elaboração do Plano Municipal de Educação* (art. 1º, inciso XII), inclusive atribuindo-lhe obrigações, sugere afronta à autonomia do Ministério Público, prerrogativa esta garantida pelas Constituições Estadual (arts. 5º, 109 e 110) e Federal (arts. 127).

Assim, com razão o proponente quando busca a suspensão, em caráter liminar, dos efeitos do modelo normativo ora impugnado.

A propósito, de todo conveniente rememorar que o Órgão Especial desta Corte Estadual de Justiça já decidiu reiteradas vezes que não é possível, em face da inconstitucionalidade formal e material, que atos normativos municipais determinem que Promotores de Justiça e Juízes de Direito integrem Conselhos Municipais, por afronta ao artigo 30, I e II, da Constituição Federal, não se tratando de assunto de interesse local a organização da Magistratura e do Ministério Público. Exatamente neste sentido as **ADIns nº 70004745048**, Rel. Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, j. em 04/11/2000, nº 70002996387, Rel. Des. ÉLVIO SCHUCH PINTO, j. em 03/12/2001, nº 70019028372, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 18/06/2007, nº 70019967470, Relator DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO, j. em 24/09/2007.



OS
Nº 70022912612
2008/CÍVEL

3. Diante de tais fundamentos, **DEFIRO**, até decisão de mérito, a medida liminar postulada para suspender a eficácia do art. 1º, inciso XII, do Decreto nº 353, do Município de Alegrete.

4. **Demais providências:**

a) Notifique-se o Sr. Prefeito Municipal de Alegrete para que preste, em 30 dias, as informações que considerar relevantes e necessárias.

b) Cite-se o Dr. Procurador-Geral do Estado.

c) Dê-se, oportunamente, vista dos autos ao Dr. Procurador-Geral de Justiça.

d) Intime-se.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 2008.

DES. OSVALDO STEFANELLO,
Relator.